

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INDICAÇÃO N. 53/71

Aprovada em 11/10/1971

Indica a necessidade de se fixarem critérios para a avaliação dos títulos em concursos para livre-docência e professor-adjunto.

PROCESSO : CEE- n.1149/71  
INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE ENSINO DO TERCEIRO GRAU  
AUTOR : CONSELHEIRO LUIZ FERREIRA MARTINS

Considerando-se

1 - A necessidade de serem fixados critérios para a avaliação dos títulos em concursos para livre-docência e professor-adjunto, nos termos do Decreto n. 52.595, de 30 de dezembro de 1970.

2 - Que a câmara de Ensino do Terceiro Grau estudou conjuntamente com o Coordenador da CESESP o problema, aprovando normas que permitem Regular a matéria, propomos ao Conselho Pleno que no uso de suas prerrogativas aprove o projeto de deliberação anexo.

Sala das sessões da Câmara de Ensino do Terceiro Grau,  
em

23 de setembro de 1971.

aa) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente  
Conselheiro Luiz Ferreira Martins - Autor

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto nos incisos IV do artigo 56, incisos II respectivamente dos artigos 63 do Regulamento Geral dos Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado de São Paulo, aprova do pelo Decreto n. 52.595, de 3 de dezembro de 1970, e à vista da Indicação n. /71, originária da câmara de Ensino do Terceiro Grau.

D e l i b e r a :

Artigo 1º - São os seguintes os títulos, os critérios e as respectivas avaliações para aos concursos de livre-docência e professor-adjunto a que se refere o artigo 52 do Regulamento Geral dos Institutos Isolados de Ensino Superior, aprovado pelo Decreto nº 52.595, de 3 de dezembro de 1970:

I - Formação - peso 2:

Conjunto de atividades realizadas pelo candidato que contribuiu para a sua formação na especialidade que escolheu, compreendendo:

- a - Cursos realizados;
- b - Estágios;
- c - Títulos acadêmicos obtidos.

II - Atividade didática - peso 2:

Compreendendo:

a - Cursos formais ministrados, de graduação e pós-graduação;

b - Outros cursos;

c - Contribuição à difusão dos conhecimentos - tecnologia de ensino.

Será dada especial ênfase aos cursos de pós-graduação e outros cursos.

III- Atividade científica - peso 2:

a - Trabalhos de pesquisa;

b) - Trabalhos de divulgação (livros, revisões e outras publicações no gênero);

c - Contribuições a Congressos Científicos.

IV - Atividade formadora - peso 2;

O conjunto de atividades que contribui na formação científica e didática de novos docentes (refere-se principalmente à orientação prestada pelo candidato a outros docentes ou pesquisadores, não estando compreendidas as atividades coletivas, como cursos formais e outros).

V - Outros cargos ocupados e funções desempenhadas não compreendidos nos itens 2,3 e 4- Peso 1.

Em se tratando de disciplinas profissionalizantes poderá a Comissão examinadora atribuir peso até 2, se as funções desempenhadas forem de relevância para o exercício do magistério.

VI - Prêmios e títulos honoríficos - Peso 1, Parágrafo único - Para cada um dos itens serão atribuídos pontos na escala 1 a 10.

Artigo 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

Sala das sessões da Câmara de Ensino do Terceiro Grau,  
em 23 de setembro de 1971.

(aa) Conselheiro PAULO GOMES ROMEO - Presidente

Conselheiro LUIZ FERREIRA MARTINS - Autor